



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos annuncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annuncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 28:522 — Declara sem efeito a cedência à Assistência Nacional aos Tuberculosos do edificio sito em Campolide e onde esteve o Asilo dos Velhos e autoriza a criação e instalação nesse edificio, com exclusão da casa onde actualmente funciona o Recolhimento de Campolide, de um asilo para protecção a velhos e inválidos, que será dirigido pelas Irmãs das Pobres.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 28:523 — Cede definitivamente ao Reformatório Central de S. Fiel o terreno situado no lugar do Terreiro da Senhora da Serra, freguesia de Lourical do Campo, concelho de Castelo Branco, para nêle se construírem edificações sanitarias.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 28:524 — Estabelece alguns principios que devem orientar a instrução e selecção dos sargentos e praças da armada nas escolas de applicação de marinha, de forma a educar o individuo para as funções que terá de desempenhar, de acordo com a sua especialidade e posto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna publico ter o Governo dos Estados Unidos do México ratificado a Convenção sobre o emprego de mulheres em trabalhos subterrâneos nas minas de qualquer categoria, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 19.ª sessão, que teve lugar em Genebra de 4 a 25 de Junho de 1935.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:525 — Inscreve no actual orçamento uma verba para construção de casas para o pessoal dos caminhos de ferro do Estado.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 28:522

Considerando que o edificio onde antigamente esteve instalado o Asilo dos Velhos de Campolide, sito em Campolide de Cima, freguesia de S. Sebastião da Pedreira, de Lisboa, arrolado por efeito do decreto de 8

de Outubro de 1910, por pertencer aos bens das extintas congregações religiosas, foi definitivamente julgado propriedade do Estado por sentença do Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia de 2 de Setembro de 1920;

Considerando que, pelo decreto n.º 16:396, de 19 de Janeiro de 1929, foi o referido prédio, hoje na posse da Direcção Geral de Assistência, cedido, a título precário, à Assistência Nacional aos Tuberculosos para nêle instalar um hospital-sanatório;

Considerando que, pelo decreto n.º 20:167, de 6 de Agosto de 1931, na casa que servia de habitação ao director do dito Asilo dos Velhos, e que não foi incluída na aludida cedência, foi criado um recolhimento destinado a abrigar senhoras pobres;

Considerando que não foi o prédio applicado ao fim a que se destinava pelo citado decreto n.º 16:396, de 19 de Janeiro de 1929;

Considerando que o Governo tem conhecimento de que as Irmãs das Pobres, que na protecção a velhos e inválidos têm sido sempre de uma abnegação incansável, desejam dirigir um asilo no edificio onde antes estiveram instaladas, comprometendo-se a mantê-lo sem qualquer encargo para o Estado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É declarada nula e de nenhum efeito, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, a cedência determinada no artigo 1.º do decreto n.º 16:396, de 19 de Janeiro de 1929, à Assistência Nacional aos Tuberculosos do edificio sito em Campolide de Cima, freguesia de S. Sebastião da Pedreira, de Lisboa, onde antigamente esteve instalado o Asilo dos Velhos.

Art. 2.º É autorizada a criação de um asilo de protecção a velhos e inválidos e a sua instalação no referido edificio, com exclusão da casa onde actualmente funciona o denominado Recolhimento de Campolide, criado pelo decreto n.º 20:167, de 6 de Agosto de 1931, a qual não foi incluída na cedência a que se refere o artigo anterior, asilo que será dirigido e administrado pelas Irmãs das Pobres, sem qualquer encargo para o Estado.

§ único. Esta autorização caducará se, terminadas as obras de adaptação de que o edificio carece, nêle não funcionar o dito asilo ou se vier a dar-se ao prédio fim diferente do que lhe é agora designado.

Art. 3.º Fica autorizado o Ministério das Obras Públicas e Comunicações a proceder no mencionado edificio às obras indispensáveis para a sua adaptação à modalidade de assistência a que se refere o artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Antº

nio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto n.º 28:523

Atendendo ao que representou o director do Reformatório Central de S. Fiel, no sentido de ser cedido ao mesmo Reformatório um terreno com a área de 4:580 metros quadrados, situado no lugar do Terreiro da Senhora da Serra, freguesia de Lourical do Campo, do concelho de Castelo Branco, arrolado por efeito do decreto de 8 de Outubro de 1910 por ter pertencido aos bens das extintas congregações religiosas;

Considerando que a Comissão Jurisdiccional dos Bens Cultuais reconheceu ser vantajosa a anexação do referido terreno aos já ocupados pelo dito Reformatório, por poder servir para futuras construções na secção sanatorial do mesmo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É cedido definitivamente ao Reformatório Central de S. Fiel o terreno, situado no lugar do Terreiro da Senhora da Serra, da freguesia de Lourical do Campo, concelho de Castelo Branco, com a área de 4:580 metros quadrados, que faz parte da propriedade denominada Tapada da Renda, para nêle se construírem edificações sanatoriais, ficando porém sem efeito esta cedência se lhe fôr dado destino diferente do aqui determinado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 28:524

Demorando ainda algum tempo o estudo que está sendo feito do diploma que regulará a vida militar dos sargentos e praças da armada;

Tornando-se, por outro lado, necessário estabelecer desde já alguns princípios que devem orientar a instrução e selecção desse pessoal e, nesta conformidade, alterar algumas disposições em vigor;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A preparação do pessoal da armada nas escolas de aplicação de marinha terá feição essencialmente profissional e prática, de forma a educar o indivíduo para as funções que terá de desempenhar na armada, de acôrdo com a sua especialidade e posto.

§ 1.º Aos vários cursos compete fornecer os conhecimentos fundamentais, tendo em conta que a aptidão profissional se adquire principalmente com a prática do serviço nas unidades da armada.

§ 2.º Em todos os cursos será cuidada com particular interesse a educação militar e física.

Art. 2.º As escolas terão sempre presente que a sua missão está em *servir as forças*, devendo conduzir a sua acção de harmonia com os interesses e necessidades destas.

Art. 3.º Os cursos serão organizados e a instrução será conduzida de modo a demorar os homens o menos tempo possível afastados das unidades e portanto a reduzir ao mínimo o tempo durante o qual não poderão ser utilizados.

§ 1.º Os diferentes cursos professados em uma mesma escola deverão ser escalonados de forma que a actividade escolar seja distribuída igualmente por todo o ano lectivo.

§ 2.º Procurar-se-á também fazer uma arrumação dos cursos de forma a coordenar as épocas de funcionamento dos mais numerosos e de maior necessidade com os períodos de maior actividade das forças navais, evitando-se sobreposição nos casos em que isso fôr recomendável e possível.

Art. 4.º O 1.º comandante de cada escola será o primeiro responsável pela forma como a escola desempenha a sua missão e pelo seu rendimento.

Art. 5.º O conselho escolar referido no artigo 12.º do decreto-lei n.º 23:836, de 10 de Maio de 1934, será órgão de consulta e estudo, fará a coordenação do ensino e a apreciação das qualidades e aproveitamento dos alunos, cumprindo-lhe especialmente:

1.º Resolver acêrca da orientação a dar ao ensino;

2.º Organizar os horários e programas e os planos de instrução prática a realizar fora da escola;

3.º Organizar os serviços de exames e de provas de admissão aos cursos;

4.º Proceder à classificação dos candidatos aos cursos e à dos alunos e escolher de entre estes os que devem ser premiados, caso existam prémios;

5.º Fazer os manuais de ensino ou dar sôbre êles o seu parecer quando feitos fora do conselho;

6.º Dar parecer sôbre a aquisição de livros e material de ensino.

§ 1.º As deliberações do conselho carecem, para serem executadas, da sanção do 1.º comandante, que comunicará à Superintendência aquelas que não sancionou e as razões de assim ter procedido.

§ 2.º O 1.º comandante será o presidente do conselho escolar e o 2.º comandante fará dêle parte como oficial que tem especialmente a seu cargo a educação militar.

Art. 6.º A duração normal dos cursos do 1.º e 2.º graus das várias especialidades será de quatro meses, podendo o Ministro, por proposta do superintendente, alterar esta duração e determinar as épocas do seu funcionamento, conforme a natureza dos cursos e as conveniências do serviço.

Art. 7.º Os alunos das escolas de aplicação de marinha que faltarem a 15 por cento ou mais do número total de lições de qualquer disciplina serão excluídos do respectivo curso.

§ único. Em casos excepcionais e quando se trate de aluno com notória aplicação e boas qualidades militares, poderá o 1.º comandante da escola, ouvido o conselho escolar, ampliar até 20 por cento o número de faltas referido neste artigo.

Art. 8.º A avaliação do aproveitamento será feita por meio de valores de 0 a 20, compreendendo os seguintes graus:

0 a 4 — mau;

5 a 9 — medíocre;

10 a 13 — suficiente;

14 e 15 — bom;

16 e 17 — bom, com distinção;

18 e 19 — muito bom, com distinção;

20 — muito bom, com distinção e louvor.